

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 242ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos 20(vinte) dias de junho de 2023, às 09h e 00min, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, sob a presidência, de Dra. Firmiane Venâncio do Carmo Souza, Defensora Pública Geral da DPE/BA, e demais presentes, Dra. Soraia Ramos Lima, Conselheira Subdefensora Pública Geral, Dra. Janaína Canário Carvalho Ferreira, Conselheira Corregedora-Geral, Dra. Flávia Apolônio Gomes, Conselheira Titular, Dr. João Gabriel Soares de Mello, Conselheiro Titular, Dra. Lavinie Eloah Cerqueira Pinho, Conselheira Titular, Dra. Manuela de Santana Passos, Conselheira Titular, Dra. Maria Auxiliadora Santana Teixeira, Conselheira Titular, e Dra. Mônica Christianne Soares de Oliveira, Conselheira Titular. Presentes, ainda, Dr. Rodrigo Assis Alves, representante da ADEP/BA, e Dra. Naira dos Santos Gomes, Ouvidora Geral da DPE/BA. **Item 01 - Homologação do processo de Promoção para Classe Intermediária deflagrado pelos Editais nº 02.2023 e 07.2023.** A Presidenta do CS consignou que o processo de promoção foi deflagrado por meio dos editais nº 02 e 07 de 2023. Ressaltou que, ao todo, 14 (quatorze) membros da classe inicial preenchem os requisitos legais para promoção. Aduziu que a Corregedoria Geral expediu manifestação favorável no sentido da promoção de todos os habilitados. No presente ponto, o Cons. João Mello se absteve de votar, e os demais membros do Colegiado votaram favoravelmente pela promoção para Classe Intermediária dos(as) Defensores(as) Públicos(as) habilitados(as) por meio dos editais, 02.2023 e 07.2023. **O representante da ADEP/BA, Rodrigo Assis Alves, consignou que** é uma grande honra participar pela primeira vez de uma sessão do Conselho Superior. Aduziu que parabeniza todos os colegas promovidos na presente sessão e deseja sucesso e boa sorte. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, todos os membros votaram no sentido da promoção dos colegas habilitados, e os parabenizaram. **Deliberação:** À unanimidade, pela promoção para Classe Intermediária dos(as) Defensores(as) Públicos(as): Matheus Augusto de Almeida Cardozo, Bruno de Sá Araújo, Guilherme Freitas Pereira, Rafael Vasconcelos Moitinho Vilela, Priscila Andrade Prisco Paraíso, Rafael Bezerra Campos Lossio, Felipe Silva Ferreira, Natália Camboim Leão, Tiago Brito Carvalho, Fábio Sebastião Soares de Oliveira, Amanda Sales Alvarenga, João Gabriel Soares de Mello, Camila Andrejanini e Bianca Mourão Fantinato. **Item 02 - Processo nº 01.0003.2023.000007389-1, Autoria: Diretora da ESDEP/BA, Assunto: Regulamentação do novo Programa de Residência Jurídica em Estágio de Nível Superior de Pós-Graduação em Direito no âmbito da Defensoria Pública da Bahia em parceria com a Universidade Federal da Bahia.** A Presidenta do CS esclareceu que o presente ponto foi retirado de pauta considerando os debates na última sessão ordinária realizada, referente a questão da necessidade ou não de aprovação de ato normativo (Resolução) por unanimidade. Registrou que após consulta ao próprio CONDEGE, somente a DPE/BA aprova as suas Resoluções à unanimidade. A par disso, a Cons. Manuela Passos encaminhou ao Colegiado questão de ordem nos seguintes termos: “Eu, Manuela de Santana Passos, conselheira eleita para a composição do biênio 2022/2023 deste Conselho Superior, respeitosamente, venho perante Vossa Excelência apresentar questão de ordem, com arrimo no art. 40 do Regimento Interno, pelos seguintes fundamentos. O art. 40 do nosso Regimento Interno assim dispõe: Artigo 40. A qualquer momento poderá ser suscitada questão de ordem por quaisquer dos

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 242ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

46 Conselheiros, que deverá ser submetida à imediata deliberação do Presidente. § 1º -
47 Considera-se questão de ordem toda dúvida suscitada sobre a interpretação deste
48 Regimento, no que se relaciona com a sua aplicação; § 2º - A questão de ordem deve
49 ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições
50 regimentais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na
51 ocasião. Na pauta da 242ª Sessão Extraordinária deste órgão está a apreciação de
52 proposta de resolução versando sobre “Programa de Residência Jurídica em Estágio
53 de Nível Superior de Pós-Graduação em Direito no âmbito da Defensoria Pública da
54 Bahia em parceria com a Universidade Federal da Bahia”. Neste contexto,
55 considerando divergência sobre o tema na 209ª Sessão Ordinária, antes da apreciação
56 dos pontos de pauta desta sessão é conveniente o prévio exame da questão de ordem
57 assim formulada: qual o quórum de aprovação de resoluções, produto do exercício do
58 Poder Normativo do Conselho Superior, considerando os termos do art. 23 do Regimento
59 Interno deste órgão em concurso com o art. 47, I, da Lei Complementar estadual nº 26 de
60 2006? Peço vênica para, desde já, manifestar minha posição sobre a temática,
61 submetendo-a ao crivo desta ilustre Presidência e apreciação das demais conselheiras
62 e conselheiro eleito. O art. 47, I da Lei Complementar estadual nº 26 de 2006 dispõe:
63 Art. 47 - Ao Conselho Superior compete: I - exercer o poder normativo, na ausência de
64 previsão regimental, no âmbito da Defensoria Pública do Estado, por decisão unânime
65 de seus membros. A interpretação que vinha sendo dada a este dispositivo legal era a
66 de que toda a aprovação de resoluções, fruto do Poder Normativo deste Conselho
67 Superior, só poderia ocorrer por “decisão unânime de seus membros”. Esta signatária,
68 desde seu mandato anterior neste Conselho, sempre discordou da interpretação
69 adotada, por entender que exigir a unanimidade em um órgão colegiado para a análise
70 de tema tão frequente como o exame de resoluções é subtrair-lhe a própria essência
71 de organização grupal, marcada pelo debate de ideias. Analisando o teor da Lei
72 Complementar federal nº 80 de 1994, que “Organiza a Defensoria Pública da União, do
73 Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos
74 Estados, e dá outras providências”, observa-se que não há previsão de unanimidade
75 ou quórum qualificado para o exercício do Poder Normativo pelo Conselho Superior da
76 Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:
77 Lei Complementar federal nº 80 de 1994: Art. 10. Ao Conselho Superior da Defensoria
78 Pública da União compete: I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria
79 Pública da União; (...). Art. 58. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito
80 Federal e dos Territórios compete: I - exercer o poder normativo no âmbito da
81 Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios. Em pesquisa às demais leis
82 complementares estaduais, esta signatária não localizou qualquer previsão de
83 unanimidade para aprovação de resoluções pelo Conselho Superior das Defensorias
84 Públicas dos demais Estados. Para fins de visualização do quanto afirmado, seguem
85 dispositivos legais de alguns dos demais Estados da Federação: “Lei Complementar nº
86 1, de 30 de março de 1990, do Estado do Amazonas. Art. 18 - Ao Conselho Superior da
87 Defensoria Pública do Estado compete: (1) I exercer o poder normativo no âmbito da
88 Defensoria Pública do Estado; Lei Complementar nº 9.230/1991, do Rio Grande do Sul
89 Art. 14 - Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado compete: I - exercer o
90 poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado; Lei Complementar nº 988,

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 242ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

de 09 de Janeiro de 2006, São Paulo. Artigo 31 - Ao Conselho Superior compete: III - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado; Lei Complementar nº 06 de 28.04.97, Ceará. Art. 6º-B Ao Conselho Superior compete: I - exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado; Lei Complementar nº 146 de 2003, do Mato Grosso: Art. 21 São atribuições do Conselho Superior: I - exercer o poder normativo; Lei Complementar nº 39 de 2002, da Paraíba: Art. 27 São atribuições do Conselho Superior: IX - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública; Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998 - Pernambuco: Art. 10. O Conselho Superior da Defensoria Pública e o órgão superior colegiado que tem por finalidade básica assegurar a observância dos princípios gerais e constitucionais do regime jurídico aplicável a execução das atividades de competência do órgão, velando pelo seu correto desempenho, além de supervisionar e apreciar os processos e a condução técnica da gestão da carreira dos Defensores Públicos do Estado, dotado de poderes deliberativos, cabendo-lhe exercer, em especial, as atribuições e competências seguintes: pronunciar-se sobre todas as matérias de interesse do órgão que lhe sejam encaminhadas pelo Defensor Público-Geral da Defensoria Pública; sugerir e opinar sobre alterações na estrutura da Defensoria Pública do Estado e respectivas atribuições, bem como sobre a organização, regime normativo e disciplina da carreira de Defensor Público. Lei Complementar nº 55, de 1995 - Espírito Santo: Art. 11 - Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública: I – exercer o poder normativo no âmbito da jurisdição administrativa e funcional da Defensoria Pública. Lei Complementar 183 de 2010 – Sergipe: Art. 16. Compete ao Conselho Superior, além de outras atribuições definidas em lei ou em seu Regimento Interno: I – exercer o poder normativo no âmbito da DPE. Lei Complementar Estadual Nº 136, de 2011 - Paraná: Art. 27 Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado compete: I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná”. A Defensoria Pública do Estado da Bahia parece ser a única a exigir unanimidade na aprovação de resoluções pelo Conselho Superior, denotando ausência de simetria com os termos da Lei Complementar federal nº 80 de 1994. Entendo, prezadas e prezado colega, que a atribuição normativa ou regulamentar do Conselho Superior é uma das mais frequentes, razão pela qual não há qualquer lógica compreensível para que seu exercício se dê apenas por decisão unânime, sendo esta interpretação da lei equivocada. Ademais, questões mais gravosas, excepcionais e extraordinárias do que a edição de resoluções, como a disponibilidade de Defensor/a Público, a representação à Assembleia Legislativa para destituição do/a Defensor/a Público/a Geral e a destituição do/a Corregedor Geral ocorrem no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia por quórum qualificado de 2/3 e não por unanimidade, conforme vê-se no citado art. 47 da Lei Complementar estadual nº 26/2006: Art. 47 - Ao Conselho Superior compete: (...) XI - determinar, por voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus integrantes, a disponibilidade ou remoção de membro da Defensoria Pública, por interesse público, assegurada ampla defesa; (...). XVII - decidir, por voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, sobre a representação à Assembleia Legislativa pela destituição do Defensor Público-Geral; VIII - destituir, na forma desta Lei, o Corregedor-Geral, pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível com

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 242ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

136 suas atribuições ou grave omissão aos deveres do cargo, por representação do
137 Defensor Público-Geral ou de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus integrantes,
138 assegurada ampla defesa. A unanimidade em um órgão colegiado é exceção que não
139 se deve esperar ou estimular. Até mesmo porque quando a lei cria um órgão colegiado
140 o faz para que determinados temas - mais sensíveis - sejam submetidos a posições
141 divergentes, criando um ambiente de debate favorável a evolução e amadurecimento
142 de ideias. Se o objetivo da lei fosse estimular a unanimidade nos órgãos colegiados,
143 qual seria o sentido da própria colegialidade? No âmbito do Direito Processual, o
144 conhecido "Princípio da Colegialidade" assegura que decisões monocráticas possam
145 ser revistas por um órgão coletivo, justamente para permitir um maior debate e
146 conferência das questões examinadas. Assim, não há lógica que a lei exija
147 unanimidade para a principal atividade deste Conselho Superior, que é o exercício do
148 Poder Normativo. Inclusive, as previsões legais de unanimidade para deliberações no
149 Direito Brasileiro são restritas ao âmbito das obrigações privadas, que envolvem
150 questões iminentemente patrimoniais alheias ao Direito Público. Ainda assim estas
151 hipóteses estão sendo cada vez mais mitigadas pelas inovações legislativas. O
152 exercício do Poder Normativo qualifica-se como o poder que a Administração possui de
153 editar atos para complementar a lei, buscando sua fiel execução. É vedada, no âmbito
154 administrativo, a edição de atos normativos ou regulamentares contrários à lei,
155 tampouco a revogação de dispositivos legais. Em sessão anterior deste Conselho
156 Superior mencionou-se durante os debates possível inconstitucionalidade do inciso I do
157 Art. 47 da Lei Complementar estadual nº 26 de 2006. Contudo, ao assistir novamente a
158 sessão e examinar os dispositivos constitucionais, não me parece que o artigo estadual
159 contrarie expressamente texto da Constituição Federal, estando em desarmonia
160 apenas com a sistemática da Lei Complementar estadual nº 26 de 2006 e ainda da Lei
161 Complementar federal nº 80 de 1994 e contrária a essência do órgão colegiado. Desta
162 forma, não competindo a este Conselho Superior modificar a Lei ou deixar de aplicar-
163 lhe, é preciso que o art. 47, I da Lei Complementar estadual nº 26 de 2006 seja
164 interpretado de modo a se compatibilizar com os demais dispositivos legais,
165 constitucionais e regimentais. Após a edição da Lei Complementar estadual nº 26 de
166 2006, sobreveio, em 2013, o Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria
167 Pública do Estado da Bahia. Em seu art. 23 o regimento diz: Artigo 23. As deliberações
168 do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples, salvo disposição legal ou
169 regimental em contrário, presente a maioria absoluta de seus membros. Interpretando o
170 art. 47, I da Lei Complementar estadual nº 26 de 2006 em conjunto com o Art. 23 do
171 nosso Regimento Interno, considerando toda a lógica da colegialidade acima exposta e
172 a sistemática da Lei Complementar federal nº 80 de 1994, me parece que a
173 interpretação mais adequada, razoável e legal a ser conferida é a já mencionada na
174 209ª Sessão Ordinária deste Conselho Superior pela conselheira Mônica Soares.
175 Segundo afirmado pela nobre colega, o art. art. 47, I da Lei Complementar estadual nº
176 26 de 2006 atribui ao Regimento Interno deste Conselho Superior à previsão de
177 quórum para aprovação de resoluções: Lei Complementar estadual nº 26 de 2006: Art.
178 47 - Ao Conselho Superior compete: I - exercer o poder normativo, na ausência de
179 previsão regimental, no âmbito da Defensoria Pública do Estado, por decisão unânime
180 de seus membros; Regimento Interno de 2013: Artigo 23. As deliberações do Conselho

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 242ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Superior serão tomadas por maioria simples, salvo disposição legal ou regimental em contrário, presente a maioria absoluta de seus membros. O quórum de aprovação de resoluções seria o previsto no art. 23 do acima transcrito, uma vez que a Lei Complementar estadual nº 26 de 2006 - ao prever, em seu art. 47, I, que o exercício do poder normativo ocorrerá por decisão unânime do Conselho Superior - ressalva a “ausência de previsão regimental”, atribuindo assim ao Regimento Interno a deliberação deste quórum. Feitas todas essas considerações, a minha posição em relação a resposta à questão de ordem suscitada é de que o quórum de aprovação de resoluções, produto do exercício do Poder Normativo do Conselho Superior, considerando os termos do art. 23 do Regimento Interno deste órgão em concurso com o art. 47, I, da Lei Complementar Estadual nº 26 de 2006, é de maioria simples. Necessário registrar que esta conselheira pessoalmente discorda que a apreciação de resoluções possa ocorrer com quórum de instalação das sessões de maioria absoluta, e não da totalidade dos/as membros/as ou suplentes, mas essa minha posição individual só poderá ser analisada quando de eventual alteração do Regimento Interno deste Conselho Superior, que por hora é instado apenas para a apreciar a questão de ordem suscitada”. **Ato contínuo, a Presidenta do CS consignou que** acolhe a questão de ordem esposada pela Cons. Manuela Passos. Aduziu que não colocará em apreciação não apenas a questão de ordem, mas, também, a minuta de Resolução, e a partir disso, submeterá para exame do Colegiado a apreciação do texto. Aduziu que nesse momento concederá à palavra aos membros do Colegiado, na forma regimental. **O representante da ADEP/BA, Dr. Rodrigo Assis Alves, consignou que** com respeito aos posicionamentos contrários, todavia, parafraseando Nelson Rodrigues, considera que toda unanimidade é burra, dado que, considerando que há 09 membros com direito a voto, caso um deles divirja no sentido da não aprovação de ato normativo, estar-se-ia privilegiando aquele que é contrário. Aduziu que de fato a questão de ordem suscitada merece ser resolvida. **A Sra. Ouvidora Geral, Dra. Naira Gomes, consignou que**, para além da questão de ordem, diante do quanto que foi colocado na última sessão do CS, registrou o quanto é salutar a divergência, o debate, e a construção coletiva. Nesse sentido, impor uma decisão à unanimidade, significaria acachapar o debate e as contribuições, razões pelas quais, se manifesta no sentido de acolher a questão ventilada para permitir que a aprovação de ato normativo no CS se dê por maioria. Em relação à proposta apresentada, verificou que o debate na última sessão também tratou sobre a questão da forma e do conteúdo. Registrou que, enquanto representante da Sociedade Civil, resguardada e observada toda a legalidade e segurança jurídica, considera que a forma deve estar à serviço do conteúdo. Aduziu que, em seu entendimento, não parece haver um problema que Resoluções versem sobre a mesma temática. Consignou que, no mérito, é favorável pela aprovação da proposta apresentada pela ESDEP, pelas razões já esposadas na sessão anterior. **A Cons. Dra. Flávia Apolônio, consignou que** é bom ouvir a fala da Ouvidora Geral, Sra. Naira Gomes, e presenciar um posicionamento da sociedade civil no espaço do CS. De fato, o parecer da Cons. Manuela Passos é extremamente valioso e está de acordo. Destacou que o CS é um espaço democrático, e pressupõe um debate plural e o respeito ao entendimento da maioria. Aduziu que não seria razoável entender que a regra seria votação unânime, uma vez que não prestigiaria a

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 242ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

riqueza e pluralidade de ideias, e culminaria em privilegiar a minoria, conforme apontado pelo representante da ADEP/BA, Dr. Rodrigo Alves. Reforçou que a essência do CS é exatamente a pluralidade e debate de ideias, dado que não seria razoável que as deliberações de ato normativo sejam por unanimidade. Em seu entendimento, os atos normativos devem ser aprovados por maioria simples, salvo disposição legal em contrário. Aduziu que sobre o programa proposto, já se manifestou favorável na sessão anterior e reitera todos os fundamentos. Registrou que, após algumas reflexões, é preciso reforçar para quê e para quem a Instituição existe. Em sua experiência enquanto estudante do curso de Mestrado na UFBA, verificou que a Academia pouco conhece sobre a Defensoria Pública. Aduziu que o senso comum entende que a natureza seria conferir assistência jurídica integral e gratuita a pessoas que não possuem condições de pagar honorários, e desconhecem o papel de transformação social, emancipatório e de acessibilidade à uma população que recebe muito pouco de outras Instituições. Com efeito, a Defensoria Pública é a guardiã dos mais vulneráveis. Aduziu que a UFBA é a primeira Instituição que considera importante trazer os debates da Defensoria Pública para dentro do espaço acadêmico. Desta feita, à medida que colocar a Defensoria Pública dentro do debate do espaço acadêmico, será plantada sementes para o futuro. Destacou um trecho de autoria do Defensor Público do Estado do Amazonas, Maurílio Casas Maia: “Com efeito novos mecanismos devem ser viabilizados ao Estado Defensor para a tutela emancipatória e não paternalista dos vulneráveis, que são a nossa razão de existir, sempre com a escuta qualificada inserida em uma relação horizontal e emancipatória em parte naquilo que se convencionou chamar de função solidarista, pautada na concepção de necessitados enquanto pessoas em situação de vulnerabilidade, harmoniosamente com as 100 Regras de Brasília para acesso à justiça”. Registrou que Defensores Públicos não são meros advogados que caridosamente atendem os mais pobres, dado que a ideia assistencialista já se encontra superada. Em relação ao mérito da proposta, reiterou que é favorável por sua aprovação, nos termos já esposados na sessão anterior, uma vez que se trata da concretização de uma política afirmativa. O programa de residência jurídica nada mais é do que uma ferramenta para emancipação de pessoas que eventualmente não tiveram condições para acessar um curso de pós-graduação de qualidade e, inclusive, preparatório para a carreira defensorial. Em relação à forma e conteúdo, nos termos do quanto relatado pela Ouvidora Geral, com todo o respeito aos posicionamentos contrários em relação aos requisitos formais, deseja que todos reflitam acerca da finalidade da Instituição, uma vez que a forma deve ser uma ferramenta de emancipação dos mais vulneráveis. Reforçou que o apego à forma, desprovida do conteúdo e da finalidade, é um caminho infértil considerando que o programa pode proporcionar. Reiterou que é favorável à aprovação da minuta da proposta, compreendendo que através desse programa a DPE/BA estará cumprindo a sua missão Institucional de transformação social, acessibilidade, e promovendo de forma horizontal e emancipatória às pessoas que terão acesso a esse programa. **A Cons. Corregedora Geral, Dra. Janaína Canário consignou que**, após verificar nos extratos das sessões acerca da aprovação de Resolução, o que se entendia e se deliberava à unanimidade é se a matéria seria objeto ou não de Resolução, e o teor poderia ser aprovado por maioria. Todavia, revendo esse precedente, acompanha o

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 242ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

entendimento ventilado pela Cons. Manuela Passos, uma vez que restaria prejudicada a própria Colegialidade. Ressaltou que é importante divergir, devendo prevalecer o artigo 23 do Regimento Interno do CS, compatibilizando com o artigo 47, inciso I, da L.C. 26/2006. Em relação ao mérito, teor, e formato da proposta por meio de Resolução, já havia se manifestado favoravelmente pela aprovação, razões pelas quais reitera todos os fundamentos esposados na última sessão do CS. Sugere, apenas, a compatibilização do artigo 24 e 25, no sentido dos residentes não atuarem em casos acompanhados pela Defensoria Pública. **O Cons. Dr. João Melo consignou que** acompanha as considerações da Cons. Manuela Passos em todos os termos. Quanto ao conteúdo, em atenção ao princípio da Colegialidade, a aprovação de ato normativo por maioria simples gera a probabilidade de uma melhor decisão, e vota pela prevalência do artigo 23 do Regimento Interno do CS. Em relação ao mérito da Resolução, com a devida vênia, aceita a premissa da instrumentalidade das formas, mas, há uma importância da forma a qual deve ser avaliada em cada contexto. Inclusive, o seu entendimento não foi fechar as portas em relação ao conteúdo, mas, até por segurança jurídica, deve ser observada a forma, a exemplo do que se impõe na prática do processo penal para que não se condene inocentes no futuro. No caso em tela, em seu entendimento, não estar-se-ia obstaculizando a efetivação do programa, inclusive, por meios normativos até mais simples. Nesse sentido, reitera o seu voto esposado no sentido de que não deveria ser aprovado considerando vício de forma, ausente interesse processual, uma vez que poderia ser aprovado o programa por meio de convênio. **A Cons. Lavinie Eloah consignou que** de fato é interessante que no CS se faça os debates e diálogo de ideias. Aduziu que acompanha todos os termos da manifestação da Cons. Manuela Passos, e revisitando o conceito, o olhar que existe acerca do princípio da Colegialidade é sobre o STF e Tribunais, e o objetivo é dar garantia jurídica para que os juízes submetam as suas posições individuais, de modo que a variação do julgamento forme uma composição única, dotada de segurança jurídica, mesmo após eventual alteração da composição do tribunal. No Brasil se adota debates públicos justamente por conta do déficit democrático no país. Em relação à questão de ordem, embora exista no ordenamento que o exercício do poder normativo do CS seria exercido por deliberação à unanimidade, a Cons. Manuela Passos registrou bem que, na ocasião da análise hermenêutica, há alguns métodos e, no caso em tela estar-se-ia utilizando o método sistemático, levando em consideração o conjunto em que a norma está inserida. *In casu*, não verifica incompatibilidade entre as normas, uma vez que a L.C. 26/2006 faz remissão ao Regimento Interno, e nesta norma há previsão para isso. Desta feita, considerando o princípio da razoabilidade, não se revela razoável que um Colegiado aprove ato normativo de maneira exclusivamente unânime, o que representaria ferir a sua própria existência. Em relação ao conteúdo do programa proposta, em atenção ao quanto tudo exposto, e considerando a razão de ser do Colegiado para conferir um atributo democrático dentro da Instituição, é salutar que o programa seja examinado pelo Colegiado por meio de Resolução e não um ato isolado da DPG. Reiterou que o programa se coaduna com a promoção de política afirmativa, e seu exame pelo Colegiado e não efetivado por ato simples e unilateral, confere segurança jurídica para que não corra o risco de se pôr fim em eventual alteração de outra gestão, e é exatamente isso que se coaduna com o

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 242ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

princípio do Colegiado. Portanto, a formalidade ventilada retiraria do CS a atribuição de examinar e afetaria, inclusive, a segurança jurídica e os princípios da razoabilidade e colegialidade. Consignou que vota no sentido do acolhimento da questão de ordem, e pela aprovação do programa por meio de Resolução, exatamente para conferir segurança de que o programa não será alterado em futuras gestões por ato unilateral.

A Cons. Dra. Manuela Passos consignou que parabeniza mais uma vez a Diretora da ESDEP, Dra. Diana Caldas, pela iniciativa em apresentar o programa proposto, uma vez que há vários benefícios para a DPE/BA. Aduziu que reitera a questão de ordem formulada, e vota no sentido da aprovação do programa nos termos da minuta apresentada. Ressaltou que consegue compreender a questão ressaltada pelo Cons. João Melo, pois, seria possível a DPE/BA celebrar desde logo por meio de convênio, com referendo do CS. Todavia, a chancela dada pelo CS, não confere qualquer mácula, ao contrário, a matéria é trazida para o debate no Colegiado e amplia o viés democrático. Sugeriu que se inclua um parágrafo no artigo 2º da Resolução já existente, de modo a compatibilizar os instrumentos normativos.

A Cons. Dra. Maria Auxiliadora consignou que na composição do CS sob a Presidência de Dra. Vitória, decidiu-se que não seria necessário a aprovação por unanimidade de ato normativo, e na formação composição do CS anterior à esta, surgiu essa dúvida, e foi deliberado que deveria ser por unanimidade. Salientou que a questão de ordem formulada foi extremamente produtiva, pois acaba de uma vez por todas com a celeuma da desnecessidade de aprovação de ato normativo por unanimidade. Consignou que, considerando o quanto esposado pelas Cons. Flávia Apolônio e Lavinie Eloah, e considerando o estudo da hermenêutica jurídica, pois, enquanto a Lei 26/2006 dispõe o cerne da questão no artigo 47, inciso I, c/c artigo 102 da LC. 80/94, em cotejo com o artigo 23 do Regimento Interno do CS, em uma interpretação sistemática, não se pode examinar um artigo isoladamente sem levar em conta o sistema. Ademais disso, registrou os artigos 46, §1º, 53, e 55, os quais tratam da perda do mandato de Conselheiro (por maioria simples), da aprovação e alteração das próprias normas regimentais (por 2/3 dos membros), e das questões interpretativas e os casos omissos serão resolvidos pelo próprio Conselho Superior, observados os preceitos constantes da Lei do Processo Administrativo da Bahia, respectivamente. Considerando as interpretações do STF e as modalidades de interpretação hermenêutica, a fim de buscar o exato sentido das normas e seu alcance, quanto ao quórum de aprovação de atos normativos não é possível examinar um artigo de forma isolada. Nesse sentido, com base na interpretação sistemática, que leva em conta o sistema que se insere o texto e busca estabelecer a concatenação entre este e os demais elementos da própria Lei, do Regimento Interno, e do respectivo campo do Direito e do ordenamento jurídico geral, possibilita a verificação do Direito como um todo, averiguando todas as disposições pertinentes do mesmo objeto, e entende o sistema jurídico de forma harmoniosa e dependente. Ademais disso, Resoluções são atos administrativos normativos, e sua função é explicar ou especificar norma já contida em Lei, as quais são aprovadas por maioria simples, salvo quando a Lei determinar que a aprovação deva ser por maioria qualificada, estando presentes a maioria absoluta. Nesse sentido, em seu entendimento, os atos normativos do CS, Resoluções, podem e devem ser aprovados por maioria simples, estando presentes a maioria absoluta de seus

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 242ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

361 membros. Ademais disso, em relação à forma do programa proposto, discorda que o
362 programa seja aprovado no formato de Resolução. Aduziu que já existe uma
363 Resolução que regulamenta o programa de Resolução. Ademais disso, no seu
364 entendimento, a parceria com a UFBA necessitaria apenas de referendo do CS, nos
365 termos do artigo 47, inciso V, da L.C. 26/2006. Ressaltou que sentiu falta de uma
366 reserva cota para alunos mais vulneráveis em extrema situação de pobreza, todavia,
367 em seu entendimento o conteúdo da minuta está aprovado. **A Cons. Dra. Mônica**
368 **Soares consignou que** fica feliz, uma vez que 10 anos após de um debate que
369 ocorreu em 2013, o mesmo ter sido resgatado na presente. Aduziu que teceu vários
370 fundamentos, a exemplo do princípio da Colegialidade, da norma de eficácia contida do
371 artigo 47, inciso I, da L.C. 26/2006, uma vez que, ao após a introdução do Regimento
372 Interno, essa disposição cessa a sua eficácia. Conforme relatado por todos, com base
373 na interpretação sistemática, integrativa, a exemplo da prorrogação da licença
374 maternidade já enfrentada pelo Colegiado e, após sua provocação, o CS reviu esses
375 parâmetros, uma vez que havia uma norma proibitiva, mas haviam normas em todo o
376 ordenamento que davam sustentação ao pleito, foi derrubada essa proibição. O CS
377 integra, inclusive, os requisitos daqueles que pretendem concorrer ao cargo de DPG,
378 com fundamento na Lei 80/94. Nesse sentido, seria muito contraditório se exigir o
379 quórum de aprovação por unanimidade, uma vez que a Corregedora Geral, a DPG e a
380 Ouvidora Geral podem ser destituídas dos cargos pelo voto de 2/3, conforme a Lei e o
381 Regimento Interno. Inclusive, representaria uma incoerência teleológica manter esse
382 entendimento, uma vez que é possível aplicar sanções a qualquer colega por decisão
383 não unânime, ao passo que aprovar uma Resolução seria por unanimidade, dado que
384 tal entendimento não pode prosperar. Aduziu que não existe parâmetro similar no
385 ordenamento jurídico, uma vez que para aprovar uma Lei no país ou declarar
386 constitucional ou inconstitucional uma Lei, para julgar uma ADPF, e para se eleger
387 Presidente e Vice-Presidente do STF, não é exigível unanimidade. Consignou que
388 também verificou em sua pesquisa nas sessões anteriores, e há aprovação de
389 Resoluções seja por maioria, seja por unanimidade. Reforçou que fica feliz em ter
390 trazido esse assunto na sessão antecedente e com os debates que se seguiram.
391 Aduziu que preza muito pela existência do Regimento Interno e das normas nele
392 contidas, e reitera o seu posicionamento quanto a desnecessidade de quórum por
393 unanimidade para aprovação de ato normativo pelo CS. Em relação ao mérito,
394 consignou que, em seu entendimento e com todo o respeito aos posicionamentos
395 contrários, que está havendo algum tipo de confusão ao que é finalidade e objetivo, e
396 das missões da Defensoria Pública em promover os Direitos Humanos. Ninguém
397 possui dúvidas quanto as missões da Instituição ou fazer com que isso tenha
398 continuidade e se torne uma política Institucional. Todavia, chama a atenção quando se
399 fala que a forma deve se amoldar ao motivo. Em verdade, forma é garantia e é
400 inflexível. Aduziu que isso não é chatice ou apego formal, ou prestígio de um
401 entendimento que se desconsidere o alcance da norma. O que se está tratando é
402 norma jurídica e normal geral, e no caso em tela o CS está tratando de uma proposta
403 de um ato administrativo, e como tal, existem requisitos vinculados: competência,
404 finalidade, e forma. Reforçou que forma não se flexiona. Reiterou que não
405 desconsidera a importância do programa proposto, o conteúdo científico e a expertise

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 242ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

da UFBA, até porque a regulamentação já existe e foi disciplinado pela Res. 07/2020. Consignou que a presente proposta busca individualizar uma parceria com a UFBA, e isso pode ser formalizado por meio de convênio, até porque, conforme ventilado pela DPG, já existe um convênio com a UFBA. Em seu entendimento, considerando que se trata de um contrato administrativo, e se pretende um regime de parceria com a UFBA, sugere que o programa se estabeleça nos moldes de um convênio, ou que se faça um aditivo ao convênio já existente. Reiterou que não é contra a proposta, todavia, trazendo a visão de Saramago, questiona de quem seria a responsabilidade de ver depois que todos perdem a visão. Ressaltou que a forma importa tanto, pois, conforme lição do professor Aury Lopes Jr, no bojo da ADPF 395, “no processo penal, forma é garantia e estruturante de todas as atividades desenvolvidas. Forma é limitador de poder e garantia do réu”. Nesse sentido, enquanto Defensora Pública e estando Conselheira, não irá desprivilegiar um requisito de validade que protege a Instituição e que deixa ela exposta a uma prática desnecessária, uma vez que o conteúdo pode ser alcançado de forma administrativa, conforme já relatado, podendo a DPE/BA realizar isso com diversas Instituições sem a necessidade de trazer ao Colegiado diversas Resoluções com cada uma das Instituições que eventualmente tenham o interesse de promover o programa. Reiterou que já existe uma norma geral desde 03 de novembro de 2020, a qual estabelece que “o Programa de Residência Jurídica pode ser realizado por graduados em Direito, inscritos ou não no Quadro de Advogados da Ordem de Advogados do Brasil, desde que sejam estudantes de pós-graduação lato ou stricto sensu em Direito em instituições de ensino oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação e que firmem Convênios com a Defensoria Pública do Estado da Bahia”. Aduziu que a norma geral já existe, e a proposta revela continência clara. Nesse sentido, em seu entendimento, fere a legalidade aprovar o programa por meio de Resolução, inclusive, sugere que os convênios já firmados e existentes sejam trazidos para o CS, de modo a avaliar o cumprimento dos seus objetivos, o custeio, por exemplo, discutindo uma política de referendo de tais atos. Reforçou que o programa pode ser viabilizado na forma de aditamento ao convênio já existente, e que o CS possa referendar esse convênio. De tudo posto, vota no sentido da desnecessidade de que proposta de Resolução seja aprovada por unanimidade, bem como, no caso em tela, é contrária a aprovação no formato de Resolução, por faltar interesse de agir, ferir a impessoalidade, não sendo contrária que o programa seja viabilidade por meio de aditivo em convênio e/ou termo de cooperação, com referendo do CS. **A Cons. Subdefensora Geral, Dra. Soraia Ramos Lima, consignou que** a questão de ordem já foi bastante debatida e considera exaurida, dado que parabeniza a Cons. Manuela Passos. Aduziu que todos os posicionamentos foram nesse sentido, e de fato não seria lógico exigir a unanimidade para aprovação de Resolução, inclusive, até para alteração da Constituição Federal, não há proceder. Em relação à questão da forma ventilada, é incontestável que ela confere segurança jurídica, todavia, nos termos do livro de Aury Lopes Jr. que trata sobre nulidade e formas, o autor faz questão de diferenciar o processo civil e o processo penal, uma vez que no processo penal, na questão da forma, o prejuízo é sempre absoluto, diferentemente do que ocorre com as nulidades e os recursos em geral, dado que, como é cediço na doutrina, a teoria geral do processo não pode ser

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 242ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

aplicada no processo penal. Nesse sentido, para aqueles que já atuaram e atuam na área de Família, o critério é justamente o contrário, uma vez que se relativiza a forma em benefício da parte. Nesse sentido, considerando todos os fundamentos já esposados, vota no sentido do acolhimento da questão de ordem, e pela aprovação da minuta trazida pela Diretora da ESDEP em formato de Resolução. **A Presidenta do CS consignou que** agradece o estudo profundo trazido pela Cons. Manuela Passos, o que confere o aprimoramento dos trabalhos do Colegiado, inclusive, em garantir o direito de sempre poder divergir. Ressaltou que, parafraseando Patrícia Galvão, também conhecida como “Pagú”, “esse sagrado crime de divergir, cometeremos sempre”. Nesse sentido, considerando todos os fundamentos já esposados, também vota no sentido do acolhimento da questão de ordem, e pela aprovação da minuta trazida pela Diretora da ESDEP em formato de Resolução. Nesse ponto, ressaltou que a proposta traz em si um conteúdo bem diferente da norma geral já existente, e considerando que foi o CS que instituiu o outro programa, considera razoável que se fortaleça as funções e a importância do Colegiado, conforme seu compromisso firmado em partilhar, e que o CS aprove por meio de Resolução um programa que traz uma série de especificidades, a exemplo da carga horária, as responsabilidades e deveres dos residentes, e até questões contratuais com a UFBA, trazendo uma amplitude maior para transformação na vida das pessoas. **Deliberação da questão de ordem suscitada referente a manutenção ou alteração do precedente que estabelecia a necessidade de aprovação por unanimidade de ato normativo pelo CS:** À unanimidade, pelo acolhimento da questão de ordem suscitada, no sentido da desnecessidade de aprovação por unanimidade de ato normativo expedido pelo Conselho Superior, considerando a existência de Regimento Interno e o disposto no artigo 23 do R.I. do CS, nos termos dos fundamentos retro consignados. **Deliberação quanto ao formato de regulamentação do programa, se por ato normativo (Resolução) ou termo de cooperação e/ou convênio:** Por maioria, 06 (seis) votos, pela possibilidade do programa proposto ser regulamentado por meio de Resolução e por sua aprovação, e divergentes, nesse ponto, no sentido de ser aprovado, todavia, regulamentado por termo de cooperação ou convênio, os Cons. João Melo, Maria Auxiliadora e Mônica Soares. **Ato contínuo, em relação ao texto constante na minuta de Resolução, a Cons. Mônica Soares, seguida da Cons. Flávia Apolônio, sugeriram a** alteração do artigo 25 da minuta, nos seguintes termos: “Art. 25. Os alunos-residentes não poderão atuar na área de atribuição da Defensoria Pública do Estado da Bahia, exceto nas hipóteses dos artigos 109, 114, 118 e 122 da C.F./1988, e nos Juizados Especiais Cíveis, vedada a atuação em Juizados Especiais Criminais, Fazenda Pública, Turmas Recursais, e na Justiça Militar Estadual, respeitando-se a compatibilidade de horário com as atividades práticas”. Todos os membros votaram no sentido da alteração suscitada. **Em seguida, a Cons. Mônica Soares, sugeriu que** os casos omissos da Resolução sejam resolvidos pelo órgão Colegiado, e não pelo Defensor Públicos Geral, conforme proposto no texto original, fazendo constar no artigo 26 os seguintes termos: “Art. 26 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior”. Todos os membros votaram no sentido da alteração suscitada. **Deliberação quanto aos termos do texto final da Resolução apresentada:** À unanimidade, pela aprovação do texto final da Resolução, inclusas as retificações suscitadas e retro consignadas. Nada mais

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 242ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

havendo, a Presidenta do CS, agradeceu a presença de todos e eu, _____
Diogo de Castro Costa, Secretário Executivo do CS, lavrei a presente ata, que depois
de lida e achada conforme, será devidamente assinada por
todos.//

Firmiane Venâncio do Carmo Souza
Presidenta do Conselho Superior

Soraia Ramos Lima
Conselheira Subdefensora Pública Geral

Janaína Canário Carvalho Ferreira
Conselheira Corregedora-Geral

João Gabriel Soares de Mello
Conselheiro Titular

Flávia Apolônio Gomes
Conselheira Titular

Mônica Christianne Soares de Oliveira
Conselheira Titular

Lavinie Eloah Cerqueira Pinho
Conselheira Titular

Manuela de Santana Passos
Conselheira Titular

Maria Auxiliadora Santana Teixeira
Conselheira Titular

Rodrigo Assis Alves
Representante da ADEP/BA

Naira dos Santos Gomes
Ouvidora Geral da DPE/BA